



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003773-61.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante VIVIANE TRIGILIO RODRIGUES, são apelados JULIA SATURNINO DE MOURA (MENOR), STÉFANY SATURNINO DE MOURA (ASSISTINDO MENOR(ES)), ANA CAROLINA BATISTA REQUENA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ANA ÉRICA BATISTA REQUENA, (REPRESENTANDO MENOR(ES)), VITÓRIA BASIQUETO RODRIGUES (MENOR), MÁRCIA REGINA BASIQUETO (ASSISTINDO MENOR(ES)), MARIANA LOPES SILVA (MENOR) e DULCIMAR LOPES DA SILVA (ASSISTINDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guararapes

Apelação n. 1003773-61.2023.8.26.0218

Apelante: VIVIANE TRIGILIO RODRIGUES

Apeladas: J. S. M., A. C. B. R., V. B. R. e M. L. S.

Voto n. 12641

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, visto que a autora não incluiu os responsáveis legais das menores no polo passivo da demanda. A autora, professora, alegou ofensas à sua honra por ex-alunas menores, postadas no Twitter, e pleiteou indenização de R\$ 40.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade passiva das menores para responder pela ação de indenização por danos morais, considerando a responsabilidade subsidiária dos incapazes e a necessidade de inclusão dos responsáveis legais no polo passivo. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade civil dos incapazes é subsidiária, devendo os pais ou responsáveis legais figurar no polo passivo da demanda, conforme artigos 928 e 932 do Código Civil. 4. A autora não comprovou alteração de sua capacidade econômica para concessão da justiça gratuita, limitando-se a alegar os descontos obrigatórios dos rendimentos líquidos e despesas com a família, sem comprovação. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva dos incapazes determina a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A responsabilidade civil dos pais é legal e deve ser considerada no ajuizamento da demanda. Legislação Citada: CC, artigos 928 e 932; CPC, art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1012482-84.2015.8.26.0309, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2073288-44.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2023. TJSP, Apelação Cível 1008291-17.2023.8.26.0664, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 175/179, cujo relatório adoto, que julgou a ação extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, visto que a autora não incluiu os responsáveis pelas menores de idade no polo passivo da demanda.

Benefício da gratuidade da justiça concedido às rés (fl. 176).

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, pois alega, em síntese, que identificou os genitores das menores; que as rés, por seus advogados e com a anuência de seus pais, apresentaram contestação; que os pais, embora não formalmente citados como réus, foram devidamente mencionados na exordial e intimados no processo, acompanhando e participando ativamente de todos os seus desdobramentos; que a renda mensal líquida da autora, professora da rede pública, é consideravelmente reduzida após os descontos obrigatórios; que as impugnações das rés se basearam em informações sobre o patrimônio do companheiro da autora, obtidas em contexto eleitoral de 2020, desconsiderando que a situação econômica atual pode ser substancialmente diferente; que o companheiro não integra a lide e seus rendimentos e patrimônio não devem ser confundidos com a capacidade financeira individual da autora; que (fls. 182/191).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls. 203/215).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 225/228).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

No caso concreto, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais *ex delicto* em face de suas ex-alunas, todas menores de idade. Alegou, em síntese, que é professora da escola SESI de Guararapes e que há a tramitação do processo criminal nº 1500240-37.2023.8.26.0218, que foi aberto após os incidentes sofridos pela autora; que chegou ao seu conhecimento que as menores proferiram ofensas contra sua honra ligadas diretamente à função que desempenha, postadas na rede social Twitter; que os danos sofridos resultaram em afastamento e uso de remédio controlado, sendo que a autora está temerosa em ministrar aulas diante do abalo emocional; e que sofreu repressão por parte da escola ao levar o caso às autoridades policiais. Pugnou pela condenação das rés através de seus representantes legais ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A justiça gratuita foi deferida à fl. 68 à autora, no entanto, após impugnação das rés, foi revogada pela sentença, motivo pelo qual foi pleiteada a concessão de justiça gratuita na apelação.

Cumpra esclarecer que a alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), de modo que, ao arcar com as custas da apelação, a apelante deixou de se beneficiar de tal presunção.

De fato, a capacidade econômica do companheiro da autora não interfere na concessão ou não da gratuidade da justiça, contudo esse critério, em que pese ter sido alegado pelas rés em sede de contestação, não foi utilizado pelo juízo *a quo*.

Assim, cabia à apelante comprovar alteração de sua capacidade econômica, o que não foi feito. A apelante se limitou a afirmar que os descontos obrigatórios reduzem em grande parte seus rendimentos líquidos e que arca com muitas despesas essenciais para manutenção da família, sem comprová-las.

A esse respeito, colaciono, ainda, precedentes desta Câmara:

“Isso porque a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento (art. 98 do CPC), condição que deve ser comprovada em cada caso concreto. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não mudou com a vigência do art. 99, § 3º, do CPC, havendo de ser interpretado em harmonia com as demais normas aludidas ao afirmar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, cai por terra a referida presunção se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que sob o pálio da gratuidade da justiça militassem apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios n’outro dizer, os verdadeiramente necessitados. [...] A gratuidade foi postulada quando da interposição da apelação, sem respaldo em qualquer elemento de prova, pelo que indeferida a pretensão” (TJSP; Agravo Interno Cível 1012482-84.2015.8.26.0309; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

“Na hipótese em exame, não se desincumbiram os ora agravantes de demonstrar a hipossuficiência a autorizar a concessão da gratuidade de justiça, não se prestando a tanto os documentos juntados a fls. 178/182 dos autos principais, já que absolutamente vagos. Assim, não há como conceder-se o benefício da assistência judiciária, vez que nada há nos autos a apontar eventual comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitá-los de arcar com o pagamento de custas processuais. Deve se ter em mente que hipossuficiência não se confunde com desconforto financeiro. Nessas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073288-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Ausente prova idônea da situação de necessidade, impõe-se a manutenção do indeferimento do benefício.

No mais, não assiste razão à apelante ao pleitear a análise de mérito da ação.

A apelante não incluiu os responsáveis legais das menores no polo passivo da demanda, limitou-se apenas a indicar quem seriam os genitores das menores e, nos pedidos, requereu a citação das rés nas pessoas de seus responsáveis, incorrendo em erro grave.

Conforme preceituam os artigos 928 e 932 do Código Civil, a responsabilidade civil do incapaz é subsidiária, de modo que quem responde pela reparação civil são os pais das menores, devendo eles figurarem no polo passivo da demanda.

Como bem apontado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, *“as adolescentes não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Seus representantes legais é que deveriam figurar como os Réus da ação. Os primeiros a serem acionados são sempre os pais ou responsáveis legais dos menores ou incapazes – e não elas próprias”* (fl. 228).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a requerida a retirada da postagem da internet e a pagar indenização. 2. A requerida alega que a publicação visava exaltar sua mãe e não ofender a apelada, pleiteando a improcedência da ação ou a redução do valor da indenização. 3. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois a requerida é parte ilegítima para responder pela lide. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a requerida é parte legítima para responder pela ação; e (ii) a possibilidade de responsabilização dos genitores da requerida. III. Razões de decidir. 5. A responsabilidade civil de incapaz é subsidiária, e a demanda deveria ter sido ajuizada contra os genitores. 6. A ilegitimidade passiva da requerida é evidente, pois a ação foi proposta unicamente contra ela, sem a inclusão dos genitores no polo passivo. 7. A maioria adquirida durante o processo não altera a ilegitimidade passiva, conforme o princípio “tempus regit actum”. 4. Dispositivo e tese 8. Sentença reformada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 9. Tese de julgamento: “1. A ilegitimidade passiva do incapaz determina a carência da ação. 2. A responsabilidade civil dos pais é legal e deve ser considerada no ajuizamento da demanda.” Legislação. CC, artigos. 928 e 932. Jurisprudência. STJ; REsp 1.436.401/MG; TJSP; Apelação Cível 1005230-46.2018.8.26.0011.” (TJSP; Apelação Cível 1008291-17.2023.8.26.0664; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Ação de reparação de danos – Reconvenção pleiteando, inicialmente, a condenação da genitora dos autores-reconvindos ao pagamento de danos materiais e morais – Desistência da ação principal – Sentença de parcial procedência da reconvenção – Insurgência da parte autora-reconvinda – Rejeição da impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré-reconvinte – Responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz – Exegese do Art. 928 do CC – Possibilidade de propositura da ação contra o responsável e o

incapaz, em litisconsórcio facultativo e simples, ou de demandas distintas em face de um e de outro – Reconvenção proposta contra os menores, representados pela genitora – Ausência de comprovação de que os responsáveis não têm obrigação de indenizar ou não dispõem de meios suficientes para tanto – Improcedência do pleito indenizatório formulado contra o incapaz – Sentença reformada – Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1021626-43.2019.8.26.0309; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 17/09/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil Extracontratual – Ofensas praticadas por menor contra a autora através de perfil falso em rede social – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Impertinência da prova oral pretendida – Ofensor menor à época dos fatos – Parte ilegítima - Responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada, conforme o art. 928 do Código Civil, quando seus genitores não possuírem meios suficientes para ressarcir o dano – Não demonstração - Responsabilidade objetiva dos pais - Dano moral – Ocorrência – Indenização arbitrada em excesso – Redução para R\$ 5.000,00 em atenção às peculiaridades do caso – Recurso da autora desprovido e provida em parte a apelação dos corréus.” (TJSP; Apelação Cível 1011756-68.2019.8.26.0019; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

Assim, considerando que a demanda foi proposta apenas em face das menores, é flagrante a ilegitimidade passiva e, portanto, correta a sentença ao extinguir a ação sem resolução de mérito.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 12% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora